



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.082 - SP (2014/0244866-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : TAYON SOFFENER BERLANGA
ADVOGADO : TAYON SOFFENER BERLANGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS FERREIRA COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

II - No caso dos autos o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos para assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez que o ilustre magistrado de primeira instância, para fundamentar a segregação cautelar do recorrente, **destacou que o réu tem nítida intenção de subtrair-se à ação da justiça, já que pretendia deixar o distrito da culpa**.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.082 - SP (2014/0244866-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em benefício de MARCUS VINICIUS FERREIRA COSTA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos do HC nº 2043879-72.2013.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente teve sua prisão convertida em custódia preventiva, sendo denunciado como incurso no crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

Aduz no presente **writ** que *"esta preso desde junho de 2013, pela decretação de Prisão Preventiva, portanto a (sic) mais de quinze meses"*.

Assevera que *"a Sentença de Pronuncia aconteceu em 27 de março de 2014, mantendo o paciente preso, sob a alegação de que ele foi preso quando estava em fuga" e que "nos dias seguintes ao homicídio, acompanhado do advogado que constituiu a época, foi se apresentar espontaneamente a autoridade policial, sendo que até então não estava sendo buscado pela policia por aquele fato, até porque existia a duvida quanto à autoria" (fl. 2).*

Afirma que *"Quando se apresentou a autoridade policial, veio após as suas declarações o decreto prisional, com cunho preventivo" (fl. 2).*

Impetrado **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, a ordem foi denegada.

Daí o presente **mandamus**, no qual aduz o impetrante que está sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva.

Desse modo, requer a revogação do decreto de prisão preventiva.

Ao se pronunciar, o Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 106-109, manifestou-se pelo **não conhecimento** do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.082 - SP (2014/0244866-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

II - No caso dos autos o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos para assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez que o ilustre magistrado de primeira instância, para fundamentar a segregação cautelar do recorrente, **destacou que o réu tem nítida intenção de subtrair-se à ação da justiça, já que pretendia deixar o distrito da culpa**.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Habeas corpus denegado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, a insubsistência dos fundamentos da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente.

Inicialmente, é preciso considerar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitado em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

No caso dos autos, contudo, **tal advertência não se aplica**, uma vez que o r. ato decisório que pronunciou o paciente fundamentou de forma adequada a necessidade da custódia cautelar, valendo destacar, por isso mesmo, a seguinte passagem da r. decisão do magistrado de primeira instância, **in verbis**:

"Destaco, finalmente, que não tenho por razoável a liberação do acusado para que aguarde o julgamento do Tribunal popular em liberdade. Assim porque, como já demonstrado, o réu foi preso em momento que pretendia deixar o distrito da culpa, pondo-se em fuga. Tal conduta revela a nítida intenção de subtrair-se à ação da justiça, em evidente prejuízo da aplicação da lei penal, circunstância motivadora da prisão preventiva. Além disso, o crime imputado ao réu é timbrado como hediondo, que exige severa restrição por parte do organismo judiciário, visando à manutenção da ordem pública e a paz social. Considerando, ainda, que o réu será submetido a julgamento popular, com a possibilidade de inquirição de testemunhas, poderá ele influir no ânimo delas, comprometendo a lisura da prova. De todo modo, portanto, denego-lhe o direito de recurso em liberdade" (destaquei, fls. 63-64).

Por essas razões, tenho que a r. decisão de primeiro grau bem fundamentou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da segregação cautelar do paciente com apoio na **conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.**

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM FULCRO NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Pela sistemática processual pátria, a prisão preventiva de acusado de prática delituosa - medida que, em absoluto, conflita com o princípio constitucional de inocência presumida - deve se abroquelar na sua necessidade, que, em termos do prescrito na lei processual penal, se traduz na garantia da ordem pública, conveniência da instrução e asseguramento da aplicação da lei penal. Assim, seja qual for a modalidade da prisão ante tempus, somente se justifica constrição à liberdade de ir e vir se necessária, em função da proteção daqueles valores. 3. Não encontra supedâneo nos autos a inferência de que o paciente, por não ter residência no distrito da culpa, irá se evadir, frustrando a aplicação da lei penal. O prognóstico é em sentido contrário, tendo-se em conta que o paciente tem residência fixa na cidade de Belo Horizonte, em local onde foi intimado para prestar declarações e fez entrega de seu passaporte à autoridade policial encarregada de presidir as investigações. Carência de fundamentação idônea de prisão preventiva com fulcro na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal. 4. A descrição dos fatos é, sim, elemento idôneo para justificar o decreto constritivo, pois ela revela o modus operandi do crime, que se constitui elemento de monta para aferir a periculosidade do agente e fundar, pois, prisão preventiva. Assim, alto grau de profissionalismo, crime cometido na clandestinidade, crime de verdadeira execução, premeditado, crime cometido mediante emboscada, em plena luz do dia, enfim, tudo está a denotar a prisão como garantia da ordem pública. 5. Deve-se ter em mente que não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*das circunstâncias inscritas no art. 312, do CPP. 6. Habeas corpus a que se denega a ordem." (HC n. 295139/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Walter de Almeida Guilherme** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 5/11/2014).*

Por fim, oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: **HC** n. 221061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; **HC** n. 297221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; **HC** n. 297931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0244866-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 305.082 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00151466820138260344 151466820138260344 9272013

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAYON SOFFENER BERLANGA
ADVOGADO : TAYON SOFFENER BERLANGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS FERREIRA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.